

17 – (...)
Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e –, modelo 63.
(...)”
Art. 13 – A Parte 2 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:
“2 – (...)
2.1 – Os contribuintes de que tratam os §§ 1º e 7º do art. 10, ambos da Parte 1 deste Anexo, estão sujeitos a prestar informações fiscais em meio magnético de acordo com as especificações indicadas neste manual, mantendo, pelos prazos previstos no § 1º do art. 96 deste regulamento, arquivo magnético com registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, bem como das aquisições e prestações realizadas no período de apuração:
(...)
2.1.2 – (...)
k) Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços – CT-e OS –, modelo 67.
(...)
6 – (...)
6.1.10 - Tipo 61 - registro dos documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF: Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e –, modelo 63;
(...)

Art. 14 – O inciso I do parágrafo único do art. 1º da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º – (...)
Parágrafo único – (...)
I – manter o controle da distribuição dos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF – e dos Bilhetes de Passagem Rodoviários para os diversos locais de emissão;
(...)

Art. 15 – Fica acrescido o parágrafo único ao art. 23 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, com a seguinte redação:
“Art. 23 – (...)
Parágrafo único – Na hipótese de prestação de serviço de transporte de passageiros, observar-se-á também, o disposto nos arts. 1º a 4º da Parte 1 deste Anexo e nos arts. 116-A a 116-F da Parte 1 do Anexo V.”
Art. 16 – O *caput* e o inciso II do art. 24 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 24 – Na hipótese de prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros:
(...)
II – será emitido:
a) documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF –, observadas as disposições do Anexo VI;
b) Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e –, observados os arts. 106-A ao 106-F da Parte 1 do Anexo V.”

Art. 17 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.320, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º – O inciso II do § 22 do art. 75 do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 75 – (...)
II – exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro, ressalvada a hipótese de opção pelo regime do Simples Nacional;
(...)

Art. 2º – Ficam revogados os regimes especiais concedidos nos termos do inciso I do § 22 do art. 75 RICMS ao contribuinte que tenha optado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a partir da data dos efeitos da opção.
Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.321, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nos Convênios ICMS 100, de 4 de novembro de 1997, e ICMS 51, de 25 de abril de 2017, e nas Instruções Normativas nº 42, de 16 de dezembro de 2010, e nº 38, de 27 de outubro de 2015, ambas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA –,

DECRETA:

Art. 1º – A alínea “a” do subitem 5.1 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

5	(...)	
5.1	(...) a) estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número de registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido; (...)	(...)

Art. 2º – A Parte 15 do Anexo I do RICMS fica acrescida do item 196, com a seguinte redação:

196	Rivastigmina (Exelon Patch)	2933.49.90	9 mg adesivo transdérmico (4,6 mg / 24 H)	3003.90.79 3004.90.69
			18 mg adesivo transdérmico (9,5 mg / 24 H)	
			27 mg adesivo transdérmico (13,3 mg / 24 H)	

Art. 3º – A subalínea “b.2” do item 8 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

8	(...) b.2) estejam identificados por rótulo ou etiqueta; (...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
---	--	-------	-------	-------	-------	-------

Art. 4º – O item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS fica acrescido do subitem 1.3, com a seguinte redação:

1 1.3	(...) A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
----------	---	-------	-------	-------	-------	-------

Art. 5º – Este decreto entra em vigor:
I – na data de sua publicação, relativamente:
a) à alínea “a” do subitem 5.1 da Parte 1 do RICMS;
b) à subalínea “b.2” do item 8 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS;
c) ao item 196 da Parte 15 do Anexo I do RICMS, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

II – a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, relativamente ao subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS;

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.
FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.322, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com as alterações promovidas pela Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e no Convênio ICMS 208, de 15 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º – O § 3º do art. 533 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 533 – (...)
§ 3º – Os distribuidores, revendedores e consignatários ficam dispensados, até 31 de dezembro de 2019, da emissão de NF-e prevista no *caput* e nos §§ 1º e 2º, observado o disposto no § 4º.”

Art. 2º – Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:
I – o § 6º do art. 5º;
II – o item 175 da Parte 1 do Anexo I.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação:
I – produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, relativamente ao art. 1º;
II – retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017, relativamente ao art. 2º.
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.323, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Remaneja valores de DAI-unitário destinados à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, e no Decreto nº 46.731, de 27 de março de 2015,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam remanejadas dos quantitativos destinados nos termos dos arts. 4º a 6º do Decreto nº 46.731, de 27 de março de 2015, 12,73 (doze vírgula setenta e três) unidades de DAI-unitário para a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig.
Parágrafo único – Em decorrência do remanejamento de que trata o *caput*:

I – o extrato da destinação de pontos, de que tratam os arts. 4º a 6º do Decreto nº 46.731, de 2015, é o constante no Anexo I deste decreto;

II – o quantitativo total de DAI-unitário atribuído à Fhemig passa a corresponder a 253,73 (duzentas e cinquenta e três vírgula setenta e três) unidades, passando o item X.30.1 do Anexo X do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, a vigorar na forma constante do Anexo II deste decreto.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 47.323, de 28 de dezembro de 2017)

EXTRATO DE PONTOS UNITÁRIOS DESTINADOS À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ESPÉCIE	SALDO ANTERIOR	VALOR REMANEJADO NESTE DECRETO	SALDO FINAL
DAD	2,02	0,00	2,02
DAI	548,87	12,73	536,14
FGD	395,00	0,00	395,00
GTED	3,00	0,00	3,00

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 47.323, de 28 de dezembro de 2017)

“ANEXO X

(a que se referem os arts. 1º, 5º e 6º do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011)

(...)

X.30 – FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG